

Projeto de Lei Complementar Legislativo nº 03 de 20 de julho de 2017, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pirangi.

“DISPÕE SOBRE A EQUIPARAÇÃO SALARIAL DO EMPREGO EFETIVO DE PROCURADOR JURIDICO DA CÂMARA MUNICIPAL COM O EMPREGO EFETIVO DE PROCURADOR JURIDICO DO EXECUTIVO MUNICIPAL.”

A MESA DIRETORA FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGI**, Comarca de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais **APROVA** a seguinte **LEI**:

Artigo 1º - Fica alterado o valor da referência salarial do emprego constante da Lei Complementar nº 2.188/2011, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
EMPREGO	REFERÊNCIA	VALOR	EMPREGO	REFERÊNCIA	VALOR
	A			A	
Procurador Jurídico	06	R\$ 4.247,40	Procurador Jurídico	06	R\$ 5.234,70

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de julho de 2017.

Câmara Municipal de Pirangi, 20 de julho de 2017.

ANGELA MARIA BUSNARDO
Presidente
Presidente

JUAREZ EDUARDO RIBEIRO
Vice-

SIDNEI ZÓSIMO VIDOTTI
1º.Secretário

FABIO COLA DE LIMA
2º.Secretário

JUSTIFICATIVA

Os cargos de Procuradores Municipais em suas mais diversas atuações possuem súmula de atribuições praticamente semelhantes, na prática os servidores ocupantes destes cargos exercem as mesmas atribuições, porem, com remuneração distinta quando observado o cargo de procurador do Executivo e do Legislativo.

A isonomia salarial deriva do princípio geral da isonomia, apresenta-se a igualdade salarial como uma garantia de que todo trabalho igual deve corresponder pagamento igual.

A nossa lei maior – **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, em seu artigo 7º, regula o princípio da Isonomia, conforme abaixo colacionado:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

A equiparação consiste naquele preceito ínsito no artigo 461 da CLT, que assim determina:

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica...

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

É entendimento pacífico no TST, na súmula 6, por eles expedida, a fim de que seja possível a equiparação salarial, transcrevo:

SERVIDOR - MUNICIPAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL -DEVIDA - Ao servidor público municipal aplicam-se as regras celetistas de equiparação salarial, eis que a vedação contida no art. 37, inciso XIII da CF ressalva expressamente o disposto no art. 39, § 1º, da CF, o qual

assegura aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo certo que o pedido de equiparação salarial tem como fulcro o princípio da isonomia salarial. (TRT 15ª R. - Proc. 21865/99 -Ac. 16611/00 -3ª T. Rel. Juiz Samuel Corrêa Leite -DOESP 16.05.2000 -p. 40).

Em face do exposto, Nobres Pares, conclamo a todos para viabilizarmos a APROVAÇÃO da presente matéria, como medida imperativa de garantirmos uma o atendimento aos princípios constitucionais da isonomia e da equiparação salarial.

Câmara Municipal de Pirangi, 17 de maio de 2017.

ANGELA MARIA BUSNARDO
Presidente

JUAREZ EDUARDO RIBEIRO
Vice-Presidente

SIDNEI ZÓSIMO VIDOTTI
1º Secretário

FABIO COLA DE LIMA
2º Secretário